



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002917-83.2019.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante TEREZINHA DE JESUS MORAES DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ANGELICA DA GRACA MANOJO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002917-83.2019.8.26.0268

Apelante: Terezinha de Jesus Moraes de Melo

Apelada: Angelica da Graca Manojó Costa

VOTO Nº 8205

APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO INICIALMENTE DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO À 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE, CONQUANTO AQUELA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TIVESSE JULGADO O RECURSO QUE DEU SUPORTE À DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2022622-44.2020.8.26.0000), HAVERIA POR CONSIDERAR QUE ESTA 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO TERIA ANTES CONHECIDO DA CAUSA NO JULGAMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2207957-73.2019.8.26.0000, DE MODO QUE A PREVENÇÃO ESTARIA CARACTERIZARIA EM FACE DA 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2022622-44.2020.8.26.0000, PORÉM, QUE FOI JULGADO PELA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO JUSTAMENTE PORQUE, NAQUELES AUTOS, INICIALMENTE DISTRIBUÍDOS À 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, ESTA 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DECLINARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA COMPETÊNCIA EM VIRTUDE DE RECURSO ANTERIOR (O AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2245316-28.2017.8.26.0000), REFERENTE À DEMANDA N.º 1005301.87.2017.8.26.0268, DERIVADA DO MESMO CONTRATO.

PREVENÇÃO, ASSIM, QUE SE CARACTERIZA EM FACE DA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO SUSCITADO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **TEREZINHA DE JESUS MORAES DE MELO** contra r. sentença de **fls. 231/240**, prolatada nos autos da ação de reintegração de posse de veículo que lhe move **ANGELICA DA GRACA MANOJO COSTA**.

Recurso distribuído, inicialmente, por prevenção à 25ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência sob o fundamento de que, conquanto a 25ª Câmara de Direito Privado tenha julgado o recurso que deu suporte à distribuição por prevenção (o Agravo de Instrumento n.º 2022622-44.2020.8.26.0000), a 28ª Câmara

de Direito Privado teria primeiro conhecido da causa, no julgamento de recurso anterior (o Agravo de Instrumento n.º 2207957-73.2019.8.26.0000), de modo que a prevenção estaria caracterizaria em face da 28ª Câmara de Direito Privado, não da 25ª Câmara de Direito Privado.

FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo, respeitosamente, do entendimento adotado pela colenda 25ª Câmara de Direito Privado, para a qual este recurso foi inicialmente distribuído, suscito conflito negativo de competência, dado que a colenda 25ª Câmara de Direito Privado é que primeiro conheceu da causa, em recurso de agravo de instrumento interposto em demanda derivada do mesmo contrato de compra e venda.

O Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, ao dispor sobre as regras de competência jurisdicional, estabelece, no “*caput*” do artigo 105, que “*a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

No caso, o agravo de instrumento n.º 2022622-44.2020.8.26.0000, que ensejou a distribuição deste recurso de apelação por prevenção à 25ª Câmara de Direito Privado, foi julgado por aquela colenda Câmara justamente porque, naqueles autos, inicialmente distribuídos à 28ª Câmara de Direito Privado, declinou-se da competência em razão de recurso anterior (o agravo de instrumento n.º 2245316-28.2017.8.26.0000), referente à demanda n.º 1005301.87.2017.8.26.0268, derivada do mesmo contrato, julgado pela 25ª Câmara de Direito Privado.

De maneira que a prevenção se caracteriza em face da 25ª Câmara de Direito Privado, que foi a primeira a conhecer da relação jurídico-material objeto da controvérsia, não desta 28ª Câmara de Direito Privado.

Registre-se, a propósito do tema, o que o colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado já decidiu em casos similares anteriores. Confira-se:

“Conflito de competência entre a 13ª e a 26ª

Câmaras de Direito Privado. Medida cautelar de produção antecipada de provas e posterior ação de indenização. Tratando-se de pedidos fundados no mesmo contrato, e inobstante o disposto no art. 381, §3º, do CPC, ocorre a hipótese de prevenção de que trata o art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte. Conflito de competência procedente para declarar competente a 26ª Câmara de Direito Privado.”

(TJSP; Conflito de competência cível
0013669-28.2020.8.26.0000; Relator (a): Gomes
Varjão; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do
Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2020; Data de
Registro: 05/05/2020)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão de contrato de reserva de unidade habitacional c.c. indenização por danos morais. Imóvel inserido em área objeto de reintegração de posse, processo nº 0020243-51.1995. Celebração de acordo entre as partes ação derivada do mesmo fato e relação jurídica previamente apreciada pela C. 24ª Direito Privado. Prevenção. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste C. Tribunal de Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo. Reconhecimento da competência da 24ª Câmara de Direito Privado.”

(TJSP; Conflito de competência cível 0039144-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios. Pretensão de fixação de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento parcial da Impugnação, que gerou a extinção parcial do Incidente de Cumprimento de Sentença nº 0006866-67.2009.8.26.0597. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor. RECURSO distribuído, por prevenção, à C. 8ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição, também por prevenção, para a C. 33ª Câmara de Direito Privado, que rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais que é derivada da mesma relação jurídica estabelecida no Cumprimento de Sentença nº 0006866-67.2009.8.26.0597. Preexistência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos anteriores na demanda anterior, que foram primeiramente distribuídos à C. 8ª Câmara de Direito Privado. Circunstâncias que impõem o reconhecimento da prevenção, conforme o artigo 105, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 8ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.” (TJSP; Conflito de competência cível 0027258-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)”.

A hipótese é, pois, de não conhecimento do recurso.

Por meu voto, **não conheço** deste recurso para, assim, **suscitar conflito negativo de competência, determinando a remessa destes autos ao colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, na forma do artigo 32, § 1º, e artigo 200, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR